

Acórdão n.º 058/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

Sessão do dia 02 de dezembro de 2021

Recurso n.º 026/2021 – CARF-M (A.I.I. n.º 20105000657)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

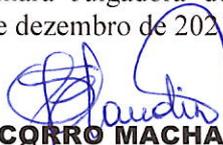
Relator: Conselheiro **FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR**

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. BASE DE CÁLCULO ARBITRADA. MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL DOTADA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. DESRESPEITO AO PROCEDIMENTO LEGAL INDISPENSÁVEL À VALIDADE DA FISCALIZAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, Conhecer e Julgar Improvido o Recurso de Ofício, **anulando-se** o Auto de Infração e Intimação n.º 20105000657, de 30 de novembro de 2010, tendo sido ratificada a Decisão proferida em Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

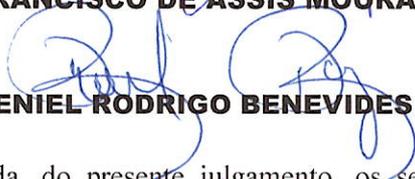
Primeira Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 02 de dezembro de 2021.


SELMA SOCORRO MACHADO CLAUDINO

Presidente


FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Relator


DENIEL RODRIGO BENEVIDES DE QUEIROZ

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ARMANDO CLAUDIO SIMÕES DA SILVA, JOSÉ CARLOS COELHO DE PAIVA, ROBERTO SIMÃO BULBOL e LAURA OLIVEIRA FERNANDES.

RECURSO Nº 026/2021 – CARF-M
ACÓRDÃO Nº 058/2021 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO FISCAL Nº 2011/2967/3446/00003
AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000657
RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
INTERESSADA: MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** recorre de ofício a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF-M, da **DECISÃO Nº 308/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF**, que julgou pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000657**, de 30/11/2010, lavrado contra **MERCOSUL LINE NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.**, em decorrência da falta de recolhimento do ISSQN, pelos serviços prestados tipificados na Lista de Serviços anexa à Lei nº 714/2003, com base de cálculo determinada por arbitramento, configurando infringência ao Artigo 2º, inciso XXVII, da Lei nº 1089/2006 e Artigo 8º da mesma Lei c/c Artigo 7º do Decreto nº 8805/2007.

A Decisão de Primeira Instância Administrativa entendeu pela **NULIDADE** do Auto de Infração, haja vista o não cumprimento de procedimento indispensável à realização de Visita Fiscal Orientadora, procedimento fiscal homologatório e arbitramento, constantes do Auto de Infração, interpondo, neste mesmo ato, Recurso de Ofício a este Conselho, haja vista que o valor originário do crédito tributário exonerado ultrapassou a alçada prevista no Artigo 85 da Lei nº 1.697/83.

No PARECER Nº 017/2021 – CARF-M/RF/ 1ª Câmara, às fls. 120 a 123 a ilustre Representante Fiscal opinou pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto nos presentes autos, a fim de que seja mantida integralmente a Decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O presente Recurso de Ofício gira em torno do julgamento de nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20105000657, por não cumprimento de procedimento indispensável à realização de Visita Fiscal Orientadora – VFO, procedimento fiscal

homologatório e arbitramento, declarada por meio da Decisão nº 308/2019 – GECFI/DETRI/SEMEF.

Os fatores que fundamentam a nulidade da exigência fiscal por parte da Primeira Instância Administrativa são: a deficiência de procedimento de VFO e na motivação do ato administrativo do lançamento, correspondente a ausência de comprovação da ocorrência do fato gerador e sua respectiva subsunção aos subitens da Lista de Serviços, além da ausência da demonstração de composição da base de cálculo, sendo desnecessária a reconstituição da ação fiscal, nos termos do Artigo 173, inciso II, do CTN, por impossibilidade fático temporal.

Sabe-se que qualquer exigência fiscal deve ser amparada, via de regra, em elementos factuais sólidos e concretos, rejeitando-se a imputação de obrigações tributárias baseadas em meras presunções ou indícios infundados da ocorrência do fator gerador.

A única exceção a esta premissa encontra-se no Artigo 148 do CTN¹, norma que estabelece a técnica fiscal do arbitramento, a ser utilizada em situações específicas e pontuais, onde normalmente restará evidenciada a má-fé do sujeito passivo submetido ao procedimento de fiscalização tributária, o que não restou configurado na presente autuação.

No caso retratado nos presentes autos, o desrespeito ao procedimento legal previsto essencial para a fundamentação da exação, compromete a validade do lançamento, na medida em que não se tem a exata noção do objeto autuado e tampouco da origem das evidências probatórias que levaram a autoridade autuante a concretizar a exigência fiscal.

Como bem exposto na Decisão recorrida, restou evidenciado que NÃO foram cumpridos todos os requisitos legais e formais necessários à constituição do crédito tributário, especialmente os determinados no Artigo 142, do CTN, Artigo 36, do Decreto nº 681/91, além do Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 254/94.

Conforme previsto no Artigo 18, do Decreto nº 7.007/2003, na Visita Fiscal Orientadora deve-se apurar o cálculo o ISSQN com base no movimento econômico identificado a partir de documentos fornecidos pelo contribuinte. Nada obstante, os Parágrafos 1º e 4º do referido Artigo, indicam duas possibilidades de transformação da Visita Fiscal Orientadora em procedimento homologatório, quais sejam:

1 – após oito dias da intimação do contribuinte para recolher o imposto, a partir de documentos espontaneamente apresentados pelo contribuinte;

¹ Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pela terceira legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

2 – quando o contribuinte causa embaraço à fiscalização, não fornecendo a documentação necessária ou fazendo de forma incompleta. Caso em que, o Auditor deve, obrigatoriamente, registrar a ocorrência para lavrar o Auto de Infração e Intimação por embaraço à ação fiscal, em momento próprio. Nesse caso, deve lavrar TIAFI solicitando a documentação que julgar necessário, no prazo de treze dias.

Nesse sentido, como bem pontuou a Decisão de Primeiro Grau, fundamentada nas informações do Relatório de fl. 06, no Termo de Encerramento de fl. 07, no TIVFO nº 004647 de fl. 05 e no TIAFI nº 004647 de fl. 05 e no TIAFI nº 85059, verificou-se que as etapas legais e necessárias à transformação da VFO em procedimento homologatório não foram cumpridas e comprovadas, além de ter havido supressão de etapas delineadas no artigo citado, viciando o procedimento administrativo de lançamento e prejudicando o contribuinte em questão.

Com efeito, em análise dos elementos probatórios expostos, infere-se que a lavratura do Auto de Infração violou diversos pressupostos basilares do Processo Administrativo Tributário Municipal, como os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, mormente por não ter a autoridade fiscal autuante cumprido os requisitos formais exigidos para a validade do lançamento, devendo ser mantida a Decisão de Primeira Instância Administrativa.

Após análise da Decisão da Primeira Instância Administrativa nº 017/2021 – GCOF//DITR/DETR//SEMEF, que julgou pela nulidade do Auto de Infração e Intimação nº 20105000657, lavrado no dia 30/11/2010, do Recurso interposto pelo próprio Órgão Julgador de Primeiro Grau, fls. 220/123, do Representante Fiscal junto ao CARF-M, concluo que os argumentos apresentados em ambos, são elucidativos e baseados na Legislação municipal e tributária vigente **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício em apreço, devendo ser mantida integralmente a Decisão de Primeiro Grau pela **NULIDADE** do **AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20105000637**.

É o meu Voto.

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO, em Manaus, 02 de dezembro de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS MOURÃO JÚNIOR

Conselheiro Relator